



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES – CEDES**

**3ª Reunião do Grupo Criminal**

**ATA Nº 06/2023**

Data: 22/09/2023

Horário: 14h

Local: Sala 905 – Lâmina I

Aos **22 de setembro de 2023, às 14h**, sob a direção do Des. Marcelo Anátocles da Silva Ferreira, Presentes, o Juiz Marcel Laguna Duque Estrada, a Juíza Simone de Araújo Rolim, a Juíza Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, o Juiz Marcos Augusto Ramos Peixoto, o Juiz Alberto Salomão Junior, o Juiz Rubens Roberto Rebello Casara, a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, a Juíza Luciana Fiala de Siqueira Carvalho, a Juíza Juliana Kalichsztein, o Juiz Alberto Fraga, a Juíza Roberta Barrouin Carvalho de Souza, o Juiz Bruno Monteiro Rulière e o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado Manfrenatti. Ausentes, justificadamente, o Juiz André Ricardo de Franciscis Ramos, o Juiz Rafael Estrela Nóbrega e o Juiz Daniel Werneck Cotta.

Ao início dos trabalhos o Des. Marcelo Anátocles deu as boas-vindas aos presentes e anunciou que passava a integrar o Grupo de Direito Criminal do CEDES o Juiz Rubens Casara, aproveitando para mencionar a brilhante carreira acadêmica deste magistrado. O Dr. Casara agradeceu o convite e se disse honrado em participar de tão seletivo grupo, colocando-se à disposição para participar da revisão dos enunciados antigos e elaboração de novos. Em seguida o Diretor da Área Criminal noticiou que o CEDES, em junho do ano que vem, pretende fazer um grande evento para comemorar os 23 anos do órgão, ao que solicitou a colaboração de todos no sentido de pensar temas para este encontro.

Na sequência dos trabalhos, o Des. Anátocles passou a palavra à Juíza Daniela Barbosa Assumpção a fim de que a magistrada apresentasse proposta de súmula relativa ao ANPP, o qual verse sobre a circunstância de o MP não oferecer ao indiciado a possibilidade de acordo dado não haver confissão formal ainda na fase investigatória; assinalou a referida juíza que tal situação representa privar o acusado de um direito; assim, leu aos presentes a proposta, a qual foi aprovada unanimemente:

***“A ausência de confissão do indiciado na fase inquisitorial não impede o oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) pelo Ministério Público quando preenchidos os demais requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A, do CPP”.***

Prontificou-se a Dra. Daniela Assumpção em elaborar a proposta nos moldes do art. 121 do Regimento Interno, seguido de fundamentação e de julgados no mesmo sentido, na qual pretende ainda mencionar a Resolução do CNMP, além de entendimento do STJ sobre a matéria. Assegurou que essa matéria tem despertado perplexidade, sobretudo pelo fato de o MP não considerar o prejuízo para o acusado e inviabilizar o oferecimento do acordo; destacou que em muitos casos o indiciado sequer é informado deste direito, estando, na delegacia policial, sem assistência de advogado, concluiu apontando que nos casos em que houve a denúncia, os promotores consideram perdida a oportunidade para o, agora, réu; ao passo que a Juíza Daniela considera que o denunciado perdera a chance não por inépcia própria, e sim pela omissão do MP, ao que concordaram os demais com semelhantes razões.

O Des. Marcelo Anátocles explicou que a mesma sistemática de esvaziamento de princípios despenalizadores aconteceu com os Juizados Especiais Criminais e pelo fato de o MP criar regras procedimentais internas nesse sentido; destacou o desembargador que o ANPP significa conferir um alívio com qualidade e legitimidade ao imenso volume de processos nas varas criminais e assentou que o MP chegou a cogitar a possibilidade de o ANPP ser oferecido, ainda na fase inquisitorial, pelo delegado de polícia, o que, a seu sentir, não se mostrava razoável diante do fato do *parquet* estar abrindo mão de suas prerrogativas.

Passando ao exame dos enunciados, cujos pareceres foram encaminhados pelos magistrados, o Diretor da Área Criminal considerou esta atividade das mais significativas, ainda que a súmula vinculante dos tribunais superiores, em autêntico modelo de *common law*, houvesse esgotado a atividade jurisprudencial nos estados; mas ainda assim, segundo o desembargador, naquela matéria cujo exame não fora realizado nas cortes superiores, havia espaço para que os tribunais de justiça pudessem atuar e consolidar interpretações; destacou a necessidade de novos enunciados sumulares e afirmou que estes representam o fortalecimento da justiça criminal.

Quanto ao **Enunciado 74** (*A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução*), com parecer pela manutenção, motivo pelo qual os presentes decidiram não deflagrar o procedimento previsto no art. 123, do RegInt.

Chegada a hora de encerramento da reunião, o Des. Marcelo Anátocles da Silva Ferreira agradeceu a presença dos demais magistrados e deliberou no sentido deixar em aberto a data da próxima reunião do Grupo Criminal, a ocorrer em novembro do corrente. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e, pelo Secretário do CEDES, lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral sua inclusão no *link* Atas, da página eletrônica do CEDES.